



PROJETO DE LEI Nº 14811/2025

(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Obriga a implementação de *QR Codes* com conteúdo em Língua Brasileira de Sinais-Libras nos espaços públicos culturais do município.

Art. 1º. É obrigatória a disponibilização de *QR Codes* que direcionem a conteúdo informativo e descritivo em Língua Brasileira de Sinais-Libras sobre acervos, exposições, eventos e instalações nos espaços públicos culturais localizados no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Esta lei tem como objetivo promover a acessibilidade comunicacional e o direito à cultura para pessoas com deficiência auditiva e surdas, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – espaços públicos culturais: museus, teatros, centros, bibliotecas públicas, galerias de arte, arquivos públicos, casas de cultura, pontos de memória e outros equipamentos sob gestão ou cogestão do Poder Público Municipal que promovam atividades culturais abertas ao público;

II – QR Code: código de barras bidimensional que pode ser escaneado por dispositivos móveis para acesso a conteúdo digital;

III – conteúdo em Libras: informações apresentadas por meio de vídeos na Língua Brasileira de Sinais-Libras, conforme definida pela Lei Federal nº 10.436/2002, e regulamentada pelo Decreto Federal nº. 5.626/2005.

IV – acessibilidade comunicacional: eliminação de barreiras na comunicação interpessoal, escrita e virtual, garantindo o acesso por meio de formatos acessíveis;

V – QR Code Dinâmico: código cujo conteúdo vinculado pode ser alterado ou atualizado remotamente, sem necessidade de reimpressão física.

Art. 3º. Os *QR Codes* deverão ser afixados em locais de fácil visualização e acesso, junto a obras de arte, peças de acervo, painéis informativos de exposições, pontos de interesse arquitetônico ou histórico, bem como em materiais relacionados a eventos e serviços oferecidos.

§ 1º. A obrigatoriedade se aplica prioritariamente a novas exposições e instalações, bem como às exposições e acervos de caráter permanente, que deverão ser adaptadas progressivamente, conforme cronograma estabelecido.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, a lista inicial de espaços prioritários e o cronograma detalhado de adequação dos acervos e exposições permanentes.





Art. 4º. O conteúdo em Libras disponibilizado deverá:

I – apresentar informações essenciais e contextuais sobre o item cultural, buscando equivalência de conteúdo com as informações principais oferecidas em português aos demais visitantes;

II – ser produzido por tradutores e intérpretes com comprovada qualificação e proficiência, recomendando-se que possuam experiência ou formação complementar na área cultural ou artística específica, a fim de garantir a adequação terminológica e conceitual;

III – priorizar a clareza, a objetividade e a fidelidade na tradução, respeitando as estruturas linguísticas e as referências culturais próprias da comunidade surda, evitando traduções literais que possam prejudicar a compreensão.

IV – ser atualizado, devendo ser revisto e, se necessário, regravado sempre que houver alteração, acréscimo ou correção relevante na informação principal disponibilizada sobre o item cultural correspondente.

Art. 5º. Os *QR Codes* e os vídeos vinculados deverão atender aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

I – *QR Codes*:

a) impressão com dimensões adequadas e alto contraste, assegurando leitura em diferentes condições de iluminação;

b) instalação em locais de fácil acesso visual e físico, devidamente sinalizados quanto à sua função;

c) confeccionados em material resistente a desgaste, umidade e exposição solar;

d) Preferencialmente, utilização de *QR Codes* Dinâmicos, para facilitar atualizações e gestão de conteúdo.

II – vídeos em Libras:

a) qualidade de gravação que permita visualização clara da sinalização e expressões faciais;

b) janela de Libras com tamanho e posicionamento adequados, preferencialmente no canto inferior direito, com fundo sólido e contraste apropriado;

c) disponibilização em plataforma digital de vídeo “on-line” que seja estável, de amplo acesso público e gratuito, garantindo a permanência e funcionalidade do link associado ao *QR Code*.

d) inclusão de legendas em português, preferencialmente no formato LSE (Legenda para Surdos e Ensurdecidos).

Art. 6º. Os espaços públicos culturais terão os seguintes prazos máximos para adequação a contar da data de publicação desta Lei:





I – 180 (cento e oitenta) dias para novas exposições temporárias inauguradas após este prazo;

II – 24 (vinte e quatro) meses para início da adaptação dos acervos permanentes, conforme cronograma a ser definido em regulamento.

Parágrafo único. O Decreto regulamentador poderá estabelecer fases de implementação para as exposições permanentes, priorizando os espaços culturais de maior visitação pública, relevância histórica ou que possuam acervos mais significativos para a identidade cultural do município.

Art. 7º. Caberá à Unidade de Gestão de Cultura-UGC, em articulação permanente com a Unidade de Gestão de Promoção da Pessoa com Deficiência-UGPCD, a coordenação geral, o apoio técnico à implementação e a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º. Compete as unidades referidas:

a) elaborar e divulgar manuais de boas práticas, guias de orientação e diretrizes técnicas complementares para auxiliar os gestores dos espaços culturais;

b) promover ou articular capacitação e sensibilização para os servidores, funcionários e equipes terceirizadas, abordando o uso da tecnologia implementada, as especificidades da cultura e do atendimento à pessoa surda;

c) estabelecer e supervisionar mecanismos para a verificação periódica e a manutenção contínua da funcionalidade dos *QR Codes* e da validade dos *links* associados;

d) instituir canais formais e realizar consultas periódicas junto a representantes da comunidade surda, associações representativas e especialistas em acessibilidade e Libras, para coletar informações sobre o uso, a qualidade do conteúdo e a eficácia geral da iniciativa.

§ 2º. A responsabilidade pela produção, gestão e hospedagem do conteúdo digital será primariamente da UGC, que poderá executá-la por meios próprios, convênios, parcerias, ou mediante contratação de serviços especializados.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Unidade de Gestão de Cultura, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, parcerias e a buscar fontes de financiamento complementares junto a outras esferas de governo ou junto a entidades privadas e organismos internacionais, para auxiliar no custeio das despesas de implementação, produção de conteúdo, manutenção tecnológica e capacitação previstas nesta Lei.

§ 2º. A UGPCD atuará como canal para recebimento e encaminhamento de denúncias e reclamações de munícipes relativas ao descumprimento desta Lei, que deverão ser apuradas pela UGC ou órgão competente.





Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Jundiaí, a obrigatoriedade da utilização de QR Codes que direcionem a conteúdo em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em espaços públicos culturais. A medida tem como objetivo central a promoção da inclusão cultural e a garantia dos direitos fundamentais da comunidade surda, frequentemente alijada do pleno usufruto das atividades e acervos culturais devido a barreiras de comunicação.

O acesso à cultura é um direito humano fundamental, essencial para o desenvolvimento individual e coletivo, para a formação da cidadania e para a coesão social. No entanto, a ausência de recursos de acessibilidade comunicacional nos espaços culturais representa um obstáculo significativo para pessoas surdas, cuja primeira língua é a Libras. A Língua Brasileira de Sinais é reconhecida legalmente como meio de comunicação e expressão da comunidade surda brasileira, sendo imprescindível sua presença para assegurar a igualdade de oportunidades no acesso à informação e ao patrimônio cultural.

A adoção desta medida posiciona Jundiaí como um município vanguardista e comprometido com a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, alinhando-se às diretrizes nacionais e estaduais de promoção dos direitos das pessoas com deficiência e reforçando as iniciativas locais já existentes.

Fundamentação Legal: este Projeto de Lei encontra sólido respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 consagra, em diversos artigos, os direitos fundamentais à igualdade, à cultura e à dignidade da pessoa humana, estabelecendo a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

De forma mais específica, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa um marco legal fundamental. A LBI assegura expressamente o direito da pessoa com deficiência à cultura, ao lazer, ao turismo e ao esporte em igualdade de condições, garantindo o acesso a bens culturais em formatos acessíveis (Art. 9º) e o direito à liberdade de expressão e opinião, incluindo o acesso à informação e comunicação por meio de sistemas e tecnologias acessíveis (Art. 39º). O Artigo 42º da LBI é particularmente relevante ao determinar a obrigatoriedade do uso de janela com intérprete de Libras em serviços de radiodifusão, evidenciando a importância deste recurso para a comunidade surda. Este projeto, portanto, visa operacionalizar, na esfera municipal e no contexto cultural específico, os mandamentos da legislação federal.





Adicionalmente, a Lei nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão, e o Decreto nº 5.626/2005, que a regulamenta, conferem o embasamento legal para a promoção do uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais.

Recursos para a implementação de medidas como a proposta neste projeto podem ser fomentados por legislações recentes. A Lei Paulo Gustavo (LPG - Lei Complementar nº 195/2022), criada para apoiar o setor cultural afetado pela pandemia, incentiva fortemente a adoção de medidas de acessibilidade em projetos e espaços culturais. A LPG prevê que os instrumentos de seleção (editais, chamamentos) sejam, preferencialmente, disponibilizados em formatos acessíveis, incluindo Libras (Art. 8º, § 5º), e que os projetos beneficiados realizem contrapartidas que assegurem a acessibilidade a grupos com restrições (Art. 7º). Além disso, estabelece um incentivo financeiro, determinando que editais prevejam um repasse mínimo 10% superior para propostas que contenham recursos de acessibilidade (Art. 15º), e exige mecanismos de estímulo à participação de pessoas com deficiência (Art. 17º). Da mesma forma, a Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020), em seus mecanismos de apoio emergencial à cultura, também permite a utilização de recursos para ações de manutenção e adequação de espaços culturais, o que pode incluir a implementação de medidas de acessibilidade.

Por fim, normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como a NBR 9050, que trata da acessibilidade em edificações e espaços, embora não mencione QR Codes especificamente, estabelece princípios gerais de sinalização e comunicação acessível, como o uso de múltiplos sentidos e contraste visual, que são pertinentes à instalação dos códigos. A NBR 15.290 orienta sobre a janela de Libras em produções audiovisuais, fornecendo parâmetros técnicos relevantes para os vídeos a serem vinculados aos QR Codes.

A escolha da tecnologia de QR Codes como veículo para a disponibilização do conteúdo em Libras fundamenta-se em sua comprovada eficácia, baixo custo relativo de implementação e ampla acessibilidade. Os QR Codes podem ser facilmente escaneados pela maioria dos smartphones atuais, sem a necessidade de aplicativos adicionais, permitindo que o visitante acesse informações complementares de forma autônoma e imediata.

Diversas iniciativas, tanto no Brasil quanto no exterior, demonstram o sucesso da aplicação de QR Codes para promover a acessibilidade em língua de sinais em contextos culturais e patrimoniais.

Projetos como o do Museu de Ciências Naturais da PUC Minas e o livro multiformato "A casa do Conselheiro" do Museu do Doce da UFPel são exemplos nacionais. Internacionalmente, destacam-se as implementações em sítios arqueológicos na Índia pela Archaeological Survey of India (ASI) em parceria com a Yunikee, no Mathaf: Museu Árabe de Arte Moderna no Qatar em colaboração com a Mada, no Museu Valencià de la Festa na Espanha, no Museum of English Rural Life no Reino Unido, e no Forte de Golconda, patrimônio da UNESCO. Essas experiências validam a viabilidade e o impacto positivo da tecnologia.





Considerando que a Libras é uma língua visual gestual, a disponibilização de conteúdo em vídeo é essencial. Os QR Codes funcionam como portais diretos para esses vídeos, que podem ser hospedados em plataformas online de ampla divulgação, como YouTube ou Vimeo, ou em infraestrutura própria do município. A utilização de QR Codes Dinâmicos é particularmente recomendada, pois permite a atualização do conteúdo vinculado (vídeos ou informações) sem a necessidade de substituir fisicamente o código impresso no espaço cultural, facilitando a gestão e a manutenção da atualidade das informações, um desafio apontado em algumas implementações.

A convergência entre as obrigações legais de acessibilidade, os incentivos e potenciais fontes de financiamento, a disponibilidade de uma tecnologia adequada e de baixo custo, e os exemplos de sucesso em outras localidades cria um cenário favorável e, pode-se argumentar, um imperativo para que Jundiaí adote medidas proativas como a proposta neste Projeto de Lei. Não se trata apenas de uma inovação desejável, mas de uma resposta concreta às exigências legais e sociais por inclusão, posicionando o município como referência no cumprimento desses deveres.

A existência de uma comunidade surda ativa em Jundiaí e região, bem como de associações que a representam, evidencia a demanda por políticas públicas que garantam seus direitos e promovam sua participação social e cultural. Este Projeto de Lei dialoga diretamente com os objetivos da Unidade de Gestão de Cultura (UGC) e da Unidade de Gestão de Promoção da Pessoa com Deficiência (UGPCD) do município, fortalecendo as ações voltadas para a inclusão.

É fundamental reconhecer, contudo, que a tecnologia, por si só, não esgota as necessidades de acessibilidade. Experiências anteriores, como a do Museu da PUC Minas, indicaram que, apesar da avaliação positiva dos QR Codes, os visitantes surdos ainda sentiram falta da interação com intérpretes humanos para esclarecer dúvidas e aprofundar o diálogo. As melhores práticas em acessibilidade cultural apontam para uma abordagem holística, que engloba as dimensões física, atitudinal, comunicacional e metodológica. Portanto, a implementação dos QR Codes com Libras deve ser compreendida como um passo fundamental e estruturante, mas que idealmente se integra a uma estratégia mais ampla de acessibilidade, incluindo a capacitação de equipes e, sempre que possível, a presença de intérpretes de Libras em eventos e mediações.

A aprovação desta lei representa uma oportunidade para Jundiaí se destacar como um polo de referência em acessibilidade cultural, fortalecendo sua imagem como cidade inclusiva e acolhedora, capaz de atrair um público mais diverso, incluindo turistas surdos e suas famílias.

MADSON HENRIQUE

